



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 4.034 DE 22 DE ABRIL DE 2014

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 159, REVOGA SEU PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUI PARÁGRAFO 1º, 2º, 3º A LEI Nº 796/82

Arion Luis Borges Braga, Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º do Art. 53, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Da nova redação ao Art. 159 da Lei nº 796/86, a qual passará a ter o seguinte teor:

Art. 159. É expressamente proibido, sem prévia e expressa autorização da municipalidade danificar, alterar ou promover obras ou ações nas vias pavimentadas ou não, estradas ou caminhos públicos do perímetro urbano, bem como os sinais colocados para advertência de perigo ou trânsito.(NR)

§ 1º. Para realizações de obras ou ações que envolvam a utilização de vias públicas deverá previamente ser encaminhada a municipalidade, para análise e posterior aprovação. (AC)

I – Projeto da obra;(AC)

II – Período da realização;(AC)

III – Prazo para conclusão.(AC)

a) O disposto no caput do § 1º não se aplica as concessionárias ou autarquias de serviços públicos essenciais, em caso de urgência, que causem prejuízos a população em relação ao serviço prestado.(AC)

§ 2º. O responsável pela obra antes do seu início deverá assinar termo de compromisso com o município de após conclusão de seu serviço, devolver a via pública nas mesmas e idênticas condições recebidas.(AC)

I – O descumprimento do disposto neste parágrafo obriga o responsável pela obra:

a) Refazer a obra tantas quantas vezes forem necessárias para atendimento do § 2º;(AC)

b) Pagamento de multa prevista no Art. 162;(AC)

c) Pagamento de multa diária a ser imposta pelo executivo, pelo não cumprimento do prazo previsto no Inciso III do §1º.(AC)

§ 3º. Para aceite da obra, após a sua conclusão deverá ser emitido laudo por servidor habilitado do município, declaração que a mesma atende a legislação e esta nas condições idênticas anteriores.(AC)

I – O servidor que emitir o laudo será responsável e solidário nas informações prestadas, sujeitas as penalidades legais por seus atos.(AC)

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do Art. 159 da Lei nº 796/82(AC)

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 796/82.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos 30(trinta) dias após.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.
Canguçu/RS, 22 de abril de 2014.

ARION LUIS BORGES BRAGA

Presidente

Registre-se e Publique-se

RUBENS ANGELIN DE VARGAS

Primeiro Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo

Autor: Rubens Angelin de Vargas